

LEGISLAÇÃO DAS MINAS AS ORDENANÇAS DE 1783

Este artigo faz parte de uma pesquisa referente à circulação da prata americana no tempo dos Bourbons. Centra-se em uma documentação do Archivo General de Indias em Servilha.

Tendo em vista a existência de metais preciosos no vice-reinado de Nova Espanha, notadamente veios argentíferos explorados no “hinterland” da cobiçada colônia, nas terras altas do enorme planalto mexicano entre as Serras Oriental e Ocidental, fielmente representadas por Taxco, Zacatecas, Sonora, Guanajuato, Michoacan, Chiuatla, Oaxaca, Durango, Chihuahua, San Luis Potosi, México e Nuevo León, os Austrias e os Bourbons espanhóis dedicaram especial atenção a esse setor da economia ultramarina.

Para isso instituíram, desde os primeiros tempos da descoberta e da conquista, uma legislação especial que se configurou no decurso do período colonial, sobretudo com as Ordenanças de 1783, como um Direito Especial, isto é, conjunto de leis que regiam a mineração, tendo por escopo todas as questões acerca dessa matéria, especialmente o interesse do erário público.

Animando a iniciativa privada para participar dessa dinamização, a Corôa conseguiu agrupar à volta do mesmo objeto empresários do setor mineral com técnicas e assessores nacionais e estrangeiros.

No decurso da segunda metade do século XVIII, especialmente no reinado de Carlos III (1759-1788), para o empresariado – capitais privados e organismos públicos – ligado à mineração foi uma oportunidade que o “Comércio Livre” ofereceu para mostrar que esse setor da economia ultramarina podia ser um bom negócio, motivando-o a investir mais e mais, tendo em vista que as minas de prata do “hinterland” de Veracruz porto dos embarques do precioso metal branco – revelavam as suas reais potencialidades.

Para ajudar os empresários e garantir a hegemonia no setor Carlos III assegurou, durante a sua Administração, todo o seu apoio que se afigurava imprescindível.

A coroa mostrou realmente que estava disposta a conceder todos os benefícios possíveis aos investidores das minas descobertas e exploradas.

Cumprе realçar, todavia, que o maior de todos os incentivos eram, então, as próprias condições geológicas do vice reinado de Nova Espanha.

Escusado será ressaltar, com efeito, a posição desse território ultramarino integrado ao patrimônio dos Bourbons espanhóis entre as primeiras colônias de minérios argentíferos do mundo, face ao volume, à diversidade de seus depósitos e à qualidade do material explorável que tanto impressionou o próprio Humboldt.

Carlos III não ignorava, outrossim, que para que se pudesse transformar os recursos minerais em riquezas minerais era necessário conhecer melhor o subsolo de toda a área compreendida entre aquelas duas Serras Mexicanas, que delimitavam as terras altas que compreendiam o planalto então argentífero.

O importante para o poder público, bem assim para os empresários coloniais de penetração continental, que todo esse potencial fosse adequadamente explorado, revelando-se, no tempo e no espaço, por debaixo dos pés dos conquistadores e dos colonos, a verdadeira dimensão de riqueza mineral de uma “Nueva España”.

A realza jamais deixou de fazer a sua parte, na medida do que lhe era possível realizar, esforçando-se em montar um ordenamento legal capaz de servir de suporte jurídico à atividade de mineração.

As minas de prata foram uma das principais fontes da economia indiana: as do vice reinado do Perú, no tempo dos Áustrias; e as do vice reinado de Nueva España, na época dos Bourbons. Foram, com isso, admirável força de fomento mercantilista.

Tendo em vista a patrimonialidade das terras descobertas e conquistadas, as minas eram um direito de “regalia” exclusivo do rei.

Todavia, a Coroa, impossibilitada de explorar ela própria, diretamente, o setor mineral, concedeu como usufruto a determinados empresários particulares essa incumbência, “a cambio del cual debia pagarse un impuesto”, geralmente o dízimo, durante dez anos, amealhado pela “hacienda Real”.

Em 1529 a Hernán Cortés Carlos V não concedeu em propriedade as minas descobertas. Posteriormente, nas Ordenanças de 1573, Felipe II reclamou para o trono o quinto do proveniente do setor mineral. E mais tarde, com a “recopilacion de Leyes de Índias de 1680, estabeleceu de novo a Coroa o pagamento do dízimo durante os primeiros dez anos.

A partir do começo do reinado de Carlos III, com as Ordenanças de Gamboa para Nueva España, em 1761, alterou-se sobremaneira a legislação das minas no ultramar.

De conformidade com os terrenos argentíferos em que se localizavam os filões do precioso metal branco, distinguiram-se as minas em duas categorias:

as de “realengo” e as particulares oriundas da “venta del derecho real”, que recuavam ao tempo da Cédula de 6 de fevereiro de 1619 de Felipe III.

Essas ambas espécies de minas deviam o quinto à Coroa, imposto que datava da época da Reconquista peninsular.

As minas do rei podiam ser exploradas por conta da própria monarquia ou, o que era mais freqüente, trabalhadas por venda ou arrendamento. Em qualquer dos casos, eram os vice reis e os presidentes das Audiências os encarregados da prestação das contas devidas à realeza e conferidas diretamente junto ao Conselho das Índias.

O trono nunca deixou de incentivar a descoberta de novos veios argêntiferos. O trâmite para declaração de posse das minas consistia no estancamento do terreno e notificação aos “alcaldes y veedores”. Seguidamente separava-se uma parte da área para “el descubridor o dueno que formaba la mina descubridora”.

Tudo ficava, todavia, na dependência dos favores régios, ficando sempre a Coroa com os melhores filões, privilégio que resultava da própria patrimonialidade da conquista e da descoberta, e que permitia ao poder público ter minas em todas as partes, manifestamente tidas como afortunadas.

Apenas os donos de minas podiam negociar o metal dentro da jurisdição do distrito atinente. Qualquer vassalo do rei podia descobrir e explorar veios de prata, jurando manifestar fielmente todo o montante beneficiado.

Se depois de quatro meses, após o início da inscrição da mina o seu possessor não a beneficiasse, outro súdito da Coroa podia tomá-la para esse objeto.

Existiam minas de especial interesse da Coroa e cuja exploração “y libre uso de los metales estaba intervenida por el Gobierno”.

Para o trabalho no setor mineral utilizava-se índios de mita, negros, mulatos e mestiços em geral. Os “mitayos” operavam de preferência nas minas ricas, pagando-se-lhes “jornales los sabados”.

Como as áreas mineiras supunham uma grande concentração de indígenas e brancos, com cujas subsistências se podia especular, “se ordenava que los asientes estuvieran bien provistos de bastimentos y no se permitiera estancar”.

Tendo em vista o elevado número de nativos que trabalhavam nas minas do “hinterland” de Nueva España, a ação missionária das Ordens Religiosas, notadamente dos jesuitas, foi sobremaneira civilizadora, formando-se por toda a parte do território argêntífero, “pueblos de doctrineros”.

Superintendendo os aldeamentos mineiros – aglomeração de casas de construção precária, nos arredores das minas ou acampamentos encontravam-se os “alcaldes y escribanos” – oficiais do rei para a apuração contábil destinada à tributação devida à Coroa.

Carlos III, embora não fosse realmente um “iluminado”, aderiu a determinados preceitos do pensamento dos teóricos e políticos adeptos da Fisiocracia alienígena.

Em vista disso desempenhou um papel destacado no equacionamento da instituição do “Comércio Livre”, bem assim nas famosas Ordenanças de 1783 destinadas a disciplinar a descoberta e a exploração de minas de prata em Nova Espanha, bem assim a sua posse, domínio e tributação a ser amelhorada pela realza e Ministério de Índias.

A prática, pela “liberização” do processo ensejou o aperfeiçoamento das normas legais pertinentes, dentro, é claro, dos objetivos maiores do despotismo esclarecido espanhol do ocaso colonial.

É evidente que não pretendeu a Coroa, com isso chegar à perfeição do ordenamento jurídico para as minas; mas, sim, à possível adaptação do instrumento legal às condições e necessidades do reino e da colônia, tendo, em vista, sobretudo, as conveniências do trono e, também, os interesses de seus leais vassallos espanhóis peninsulares e indianos.

As “ordenanzas de Minería” para Nova Espanha foram editadas em 1783, portanto no crepúsculo, dir-se-ia, do reinado de Carlos III (1759-1788). Anteriormente a esse ordenamento legal, as normas jurídicas relativas às minas do referido vice-reinado se circunscreviam à mencionada “Recopilación de Leyes de los reynos de las Índias”.

Carlos III dedicou, com efeito, especial atenção ao reaparecimento da legislação das minas, tendo em alta conta a necessidade de oferecer melhores condições de produtividade e de escoamento da prata destinada ao reino, dentro do programa “iluminado” do Comércio Livre” de intensificação das exportações, fator indispensável à manutenção da própria soberania da Coroa em terras e águas do ultramar.

Para tanto, concentrou esforços em todos os setores da economia colonial, sobressaindo-se, entre outros, o da mineração, considerando uma das peças primordiais de todo um esquema político-econômico.

Anteriormente a Carlos III havia, de fato, um amontoado de problemas decorrentes de antigas distorções geradas por uma política monopolista voltada apenas para os interesses do alto comércio gadiano.

Havia, realmente, no quadro geral do sistema anterior, uma visão periférica do problema da mineração no vice reinado de Nova Espanha.

Em conseqüência, os terrenos argentíferos do “hinterland” da colônia foram, em sua grande maioria, mal localizados e explorados, sufocados pelos veios da prata peruana que os impediriam de produzir adequadamente ou que os não permitisse manter o fluxo normal de embarque por Veracruz, como passou a ser o objetivo do trono com o estabelecimento do “comércio Livre”

Outrossim, a legislação das minas se afiguraria inadequada, so em revisão no ano de 1783 com aquelas referidas “Ordenanzas de Minería para la Nueva

Espanha. Na elaboração, a Coroa conciliou – é o que se nos afigura – a audácia da concepção com a prudência de sua execução.

Aquela denota, sem dúvida, o espírito criador que, de certo modo, liberado do passado, ousou elaborar o plano para o seu tempo que reclamava revisão. Esta assinala o estrito vínculo entre o ideal e a realidade, pondo-os à prova através da experiência equilibrada e cautelosa.

As “Ordenanzas de Minería para la Nueva España” fundam-se num plano, num sistema colonial inteiramente novo, num ideal dir-se-ia “iluminado” pelas “luzes” do século.

O que Carlos III desejava era um novo ordenamento legal para as minas do vice-reinado de Nova Espanha, dando-lhes normas adequadas para o seu tempo e de conformidade com as circunstâncias conjunturais, bem assim proporcionando a todos os que integravam o processo humano da penetração continental condições dignas de acumulação social de riquezas.

A experiência inovadora das “Ordenanzas de Minería” de 1783 tinha em vista, ademais, evitar o retorno ao passado que seria os caos, a proteção do futuro era a ordem do trono. Em consonância com semelhante programa de ação do poder público, aquele ordenamento legal do setor mineiro foi instituído numa atmosfera de mais empenho da Coroa.

Por isso houve lugar e oportunidade para o exame de reivindicações respeitosa e colocadas.

Felizmente a monarquia centralizada começava a acordar para o problema, buscando a assessoria imparcial daqueles que, no reino ou na colônia, tinham realmente muita experiência jurídica a oferecer.

A colônia principiava a viver nova etapa de sua vida, baseada principalmente e na exteriorização de uma economia assente no setor mineral, até então timidamente voltada para si mesma.

Daí a atualização da legislação das minas a indicar as linhas de uma política econômica inteiramente inovada em todos os seus setores.

O espírito empresarial, a localização de novos filões argentíferos em locais devidamente estudados, a fim de evitar os erros do passado, frutos de improvisação, levavam o poder público à necessidade de desburocratização, nitidamente assinalada no articulado daquelas “Ordenanzas de Minería para la Nueva España, editadas em Madrid no ano de 1783 e publicados posteriormente em Paris, em 1851.

No ordenamento legal das minas, o “Real Tribunal General de Minería de Nueva España” desempenhou importante papel.

Com efeito, em representação da “Minería de la Nueva España”, Don Joaquin de Velazquez e outros mineiros endereçaram a Carlos III uma petição, datada de 25 de fevereiro de 1774, através do qual faziam sentir à Coroa que o Grêmio ou comunidades dos mineiros do vice reinado era um “Corpo” que

carecia de organização adequada. Por isso reivindicavam a revogação ou atualização das antigas Ordenanças do tempo dos Áustrias.

Impunha-se, ademais, a formação de pessoal técnico — mão-de-obra qualificada — para o melhor aproveitamento dos veios argentíferos e mais rendoso beneficemente da prata.

Os peticionários solicitavam, outrossim, naquela petição a Carlos III, que se criasse um “Tribunal de Minería” e um “Seminário Metálico” destinado a formar especialistas imprescindíveis aos trabalhos das minas e benefícios dos metais. Apensado ao mencionado requerimento, com a “exposição” de motivos, figurava um plano de “Colégio” que havia de fundar-se na cidade do México.

Afinal, de conformidade com o disposto na Real Cédula de 19 de agosto de 1776, ordenou-se que a corporação de minérios se erigisse em “Cuerpo Formal”, à maneira dos Consulados de Comércio.

Tratava-se, portanto, da instituição de uma entidade distinta dos antigos gremios e organizada no âmbito do direito privado posta sob égide e proteção da Coroa.

Um ano depois, em 11 de agosto de 1777, o vice rei de Nueva España, em obediência a mando de Carlos III, publicou a “ereccioí del Real Tribunal General de Minería”, concedendo-se ao novo “Cuerpo Formal” a faculdade solicitada pelas agremiações mineiras da colônia: criação de um “Banco de avíos” para o fomento das minas; o estabelecimento de um “Colégio Metálico”; bem assim o direito de dispor dos fundos necessários mediante a cobrança da metade ou de 2/3 do tributo de “Señoreaje” com que se contribuía para a “Hacienda real”.

Em 1778 Carlos III ordenou ao “Tribunal de Minería” para redigir e enviar à Coroa com a maior brevidade um “Proyecto de Ordenanzas”. Semelhante tarefa encarregou-se a Don Joaquin de Velázquez Cardenas de León e a Don Lucas de Lassaga, presidente daquele Tribunal que agremiava os mineiros de Nova Espanha matriculados nesse Corpo Político. Pelo trabalho desempenhado por Joaquin de Velázquez, o “Tribunal de Minería” gratificou-o com vinte mil pesos, sinal evidente do empenho demonstrado pelos empresários da prata e fortuna oriunda da arrecadação pertinente.

Em 21 de março de 1778 foi, afinal, enviado o “Proyecto de Ordenanzas” ao vice-rei; e, seguidamente, remetido a Carlos III em 21 de agosto do ano seguinte, espaço de tempo que comprova o cuidado dos estudos e das revisões que, certamente, devem ter sido feitas tendo em vista possíveis emendas apresentadas.

Finalmente, em 22 de maio de 1783 — repare-se na demora da publicação — Carlos III expediu em Aranjuez uma Real Cédula com o título de “Reales Ordenanzas para la direccion, régimen y gobierno del importante Cuerpo de la Minería de Nueva España, y de su Real Tribunal General”.

O articulado das “Reales Ordenanzas de Minería” de Nova Espanha compõe-se de dezenove títulos.

O Título I refere-se à estrutura do “Tribunal General del importante Cuerpo de la Minería”: um presidente, “administrador general”; um diretor e três deputados. Concedia-se ao diretor os encargos de fiscal e promotor do “Cuerpo de Minería”.

As “Reales Ordenanzas” de 1783, em consonância com seu Título II, delegava aos juízes de minas as respectivas justiças reais de acordo com “las leyes de la Recopilación de Indias”.

Mineiros matriculados, bem assim os donos de “hacienda de moler metales y de fundacion”, reuniam-se em princípios de janeiro de cada ano, em assembléa, a fim de eleger os deputados para o exercício de seus cargos, cujo mandato era anual, para promover “sus intereses y pretensiones”.

De conformiade com o que dispunha o Título III das “Reales Ordenanzas de Minería para la Nueva España”, o Tribunal pertinente detinha todo o poder econômico, podendo, portanto, conhecer e julgar nessa matéria.

O litigioso relativo às causas “en que se tratare y fuese la cuestion sobre descubrimientos, denuncios, pertenencia, desagues, desercciones y despilaramiento de minas”.

A jurisdição contenciosa só a podia exercer o referido Tribunal “en el distrito de veinte y cinco leguas en contorno de la capital de México”.

Não obstante semelhante faculdade de conhecer e julgar todas as controvérsias oriundas daquela matéria do setor mineral, pelo artigo terceiro do mencionado Título III, competia às “disputaciones de los reales de minas” usar e exercer a pertinente jurisdição governativa em seus respectivos territórios, como instância de primeiro grau, com apelação à elevada consideração do “Real Tribunal General” e, em derradeiro recurso, ao rei.

De conformidade com o regime patrimonial da conquista e da descoberta ultramarinas, tudo — terras e águas e o que nelas se encontravam — pertenciam à Coroa como patrimônio inalienável.

Em vistas disso não admira que o Título V, daquelas Reais Ordenanças, disciplinasse essa matéria. Com efeito, as minas pertenciam apenas à Coroa que as concedia a seus leais vassallos para exploração ou em propriedade, sempre em consonância com as suas conveniências, e de acordo com ordenamento jurídico anterior a 1783, consubstanciado na “Recopilación de Leyes de Indias”.

Fosse qual fosse a natureza das minas, todas se incorporavam ao patrimônio da realeza, concepção que recuava ao tempo da Reconquista cristã peninsular.

A Coroa, conforme seus desejos e interesses, as concedia a seus súditos “en propiedad y posesion”, de tal forma que os vassallos aquinhoados pelos favores do trono podiam vendê-las, permutá-las, arrendá-las, doá-las, ou deixá-

las em testamento por herança. Todavia, nunca deixavam de pertencer ao patrimônio do rei que, pela sua própria natureza, era inalienável. Por isso, a qualquer tempo e quanto o desejasse, a Coroa podia reaver as minas sem que disso resultasse a obrigatoriedade de ressarcimento por prováveis perdas e danos.

Semelhantes concessões régias impunham deveres aos súditos da Coroa beneficiados. Contribuir para a “Real Hacienda” com “la parte de metales señalada” e explorar adequadamente os veios argentíferos em obediência ao que dispunham as próprias “Reales Ordenanzas de Minería para la Nueva España”.

O Ordenamento de 1783 vedava lavar minas sem a assistência de pelo menos um “de los peritos inteligentes y prácticos”, devidamente qualificado para essa profissão.

De igual modo a imperatividade das referidas Ordenanças exigiam dos artifices a devida competência profissional “en la Arquitectura subteranea”; outrossim, e tendo sempre em vista a boa qualificação da mão-de-obra, nenhum técnico seria admitido nos trabalhos do setor mineral sem antes serem examinados “y aprobados per el Facultativo de minas titulado”.

O grosso do trabalho das minas era efetuado por nativos dos “repartimientos” próximos.

Não obstante, as mencionadas Ordenanças permitiam que se obrigassem ao labor pertinente todos os negros e mulatos livres sem ocupação a fim de evitar-se a nefasta ociosidade.

Com o firme propósito de melhor abastecer as regiões das minas, o Ordenamento de 1783 disciplinava a delicada questão das águas necessárias ao setor respectivo, bem assim procurava conter a alta dos preços dos viveres e roupas, gêneros considerados imprescindíveis ao bom rendimento da economia regional e à produção mineira.

Para isso se concedia liberdade no transporte e isenção de tributos na negociação dos gêneros de primeira necessidade ao bom funcionamento do setor mineral.

Outrossim, levando em alta conta a circulação da prata, desde o seu “hinterland” até os embarques por Veracruz, as diferentes “diputaciones” se obrigavam a promover, perante a Justiça Real, a conservação dos caminhos à custa dos donos das minas “y haciendas o de los arrieros y pesajeros”, incluindo-se, portanto, nesta matéria, o tradicional pedágio.

Toda a prata que entrasse na Casa da Moeda do México, “y en las que se establecieron”, bem assim a que se remetesse em pasta para a Espanha por conta dos particulares, devidamente “ensayadas” y “quintadas”, contribuíam, de conformidade com o disposto no Título XVI das mencionadas Ordenanças Reais, com “dos tercios de real” destinados ao fundo social do referido “Cuerpo dela Minería y de su Real Tribunal General”.

Consoante a legislação pertinente, em cada mina haveria “uno de muchos Sugestos inteligentes, instruidos y prácticos de la Geometria, y en la Arquitectura subterránea”, bem assim em toda a matéria técnica desse valioso setor da economia colonial, tendo em vista a necessidade de oferecer melhores condições de produção argentífera.

Daí a formação profissional dos chamados “peritos facultativos de minas” e dos “peritos beneficiadores”, uns e outros deviam ser bons conhecedores “do que se llama Metalurgia e Minería” e titulados pelo “Real Tribunal General de Minería de la Nueva España” a que já aludimos.

Quer os “peritos facultativos”, quer os seus colegas “peritos beneficiadores”, dispunham de seus laboratórios e instrumental técnico profissional com fornos e maquinário para o reconhecimento dos terrenos argentíferos, escavações, exploração e beneficiamento da prata, tendo sempre em vista a alta rentabilidade do setor mineral.

Ambos peritos não podiam ser estrangeiros. As Ordenanças Reais de 1783 que vimos seguindo eram imperativas, pois exigiam que os “facultativos” e os “beneficiadores” fossem espanhóis peninsulares ou crioulos e de boa idoneidade, tendo em vista, ademais, que esses ofícios se tinham por “honrosos, nobles y meritorios, de modo que los que hubieren servido bien en ellos han de gozar de todos los privilegios de Mineros, y ser atendidos para maiores ascensos y destinos en la minería y fuera de ella, teniendo asiento publico después del Juez y los Diputados del distrito”.

As Ordenanzas de Carlos III de 1783 dedicaram, ademais, uma parte ao “Real Seminário de Minería” e ao fomento da indústria mineira.

Com semelhante comportamento, a Coroa procurou estimular novas invenções e todo e qualquer método que contribuisse direta ou indiretamente para o incremento da indústria mineira. Para isso, todo interessado nesse setor da economia colonial devia ser “oído y atendido”.

No caso de inventor ou descobridor não poder, por faltar de recursos, testar suas experiências destinadas ao fomento da indústria minerária, os ensaios seriam, então, subsidiados à custa “del fondo de le minería”.

Em idêntica matéria – no atinente ao maquinário para as perfurações e escoramento dos terrenos argentíferos – seriam oferecidas “bolsas de estudo e de pesquisa” procedentes daquele fundo social do “Real Seminário de Minería”.

Outrossim, depois de um ano de bom funcionamento e após a apuração dos resultados, os inventores e pesquisadores desse setor da economia industrial mineira seriam premiados “con privilegio exclusivo durante la vida de su Autor para que nadie use de ellos sin su consentimiento, y sin contribuirle con una moderada parte dos lucrus”.

Semelhante binômio no setor mineral, composto por empresários e pesquisadores, foi um dos êxitos da política econômica ultramarina espanhola no tempo de Carlos III.

É assim foi realmente, visto a Coroa “iluminada” conceder, de conformidade com os resultados apurados, traduzidos em saldo positivo, aos investigadores, a favor da profissão “científica de laminaria el privilégio de Nobleza”, ascensão social e promoção econômica que se configuravam como admiráveis estímulos de produtividade que se refletia, pelas suas implicações, em todos os setores da vida colonial.

As Reais Ordenanças de 1783 asseguravam à população que operava no setor mineral distintos privilégios de outra natureza, além daqueles acima destacados.

Os proprietários das minas não podiam ser presos por dívidas; nem seus administradores “y demás sirvientes de minas y haciendas”.

No caso de contraírem compromissos dessa ordem, pagariam a prazo suas dívidas “con la tercera parte de sus salarios”.

As “Ordenanzas de Minería” de 1783 para Nova Espanha constituíram verdadeira codificação para esse setor da economia ultramarina.

Em vista disso não admira que tivessem, pela sua elaboração e pelos resultados obtidos do setor mineral de Nova Espanha, enorme repercussão no estrangeiro, que se traduziu em edições na Alemanha e na Inglaterra.

Aquele Ordenamento a Coroa acrescentou posteriormente outras disposições que vieram enriquecer, ainda mais, a legislação atinente ao setor mineral da Nova Espanha.

Todas as normas jurídicas que se seguiram foram sobremaneira favoráveis à mineração argentífera mexicana.

Com efeito, em atendimento a uma solicitação do Marques de Sonora, vice rei de Nova Espanha, Carlos III, por Real Ordem de 22 de outubro de 1786, declarou os mineiros isentos da prestação do serviço militar em tempo de paz.

A produção argentífera de Nova Espanha nos últimos anos do século XVIII era deveras enorme.

Para semelhante afirmativa basta ver-se o grande consumo de mercúrio no “hinterland” das minas mexicanas de prata.

Com efeito, o mercúrio procedente de Almadén era, então, insuficiente para o atendimento. Em vista disso tornou-se necessária a importação desse produto tão procurado pelos mineiros.

Daí proverem-se as minas do azougue de Idria, por mediação da Alemanha, e do da China.

Ademais, a alta do preço do mercúrio corrobora aquela afirmativa. Realmente, o azougue de Almadén, no meado do reinado de Carlos III, vinha sendo adquirido pelo mineiros a 41 pesos o quintal.

Esse custo foi derogado pela Real Ordem de 15 de fevereiro de 1785, “señalando el nuevo de 45 pesos el quintal”, montante que comprova a maior

demanda e crescente escassez ou valorização do produto no mercado internacional, numa época de intensa busca e circuito capitalístico da prata.

As vendas de mercúrio de Almanden e de Idria pela “Real Haeienda” ao setor mineral da prata mexicana produziam anualmente uns 700 mil pesos, sendo o oriundo desta última região o de maior custo.

As minas de prata de Nova Espanha consumiam, nesse tempo, uns 17 mil quintais de mercúrio por ano, montante insuficiente tendo em vista a capacidade produtiva dos terrenos argentíferos mexicanos.

A enorme necessidade de azougue que o setor mineral da prata tinha levaria, seguramente, é o que se nos afigura, ao contrabando desse desejado artigo. O tráfico ilícito encareceria ainda mais a sua aquisição, já exigua pela sua própria natureza e pela alta capacidade produtiva dos veios argentíferos.

Semelhante situação seria fato gerador de irregularidades nesse setor da economia colonial, obrigando os mineiros a servir-se de mercúrio de contrabando a maior preço que aquele fixado na referida Real Ordem de Carlos III, datada de 15 de fevereiro de 1785.

Em visto disso não admira que a legislação régia estimulasse a descoberta e a livre exploração de minas de azougue em Nova Espanha.

A Coroa impunha, porém, a “condición de entregar todo el metal que se obtivesse, a la real hacienda, a 30 pesos el quintal”.

Com a penetração continental ampliou-se o “hiterland” da prata nos últimos anos de reinado de Carlos III.

Ademais, a capacidade produtiva dos filões argentíferos foi sempre muito condicional ao Ordenamento Jurídico pertinente. Resultante da nova legislação, codificado nas “Reais Ordenanzas de Minería para la Nueva España, editadas em 1783, como vimos, o setor mineral da prata foi sobremaneira estimulado.

Com efeito, a Coroa estimulou a descoberta, exploração e industrialização dos veios minerais abundantes nas terras altas do planalto central mexicano, entre as cordilheiras representadas pelas serras a Ocidente e a Oriente da colônia, sempre com vista à exploração da prata, artigo imprescindível ao circuito capitalístico da centúria “iluminado”.

Para isso Carlos III instituiu em 1777 o “Tribunal de Minería”; e, seguidamente, o “Seminário Metálico”.

E ordenou o estudo e redação do “Proyecto de Ordenanzas de Minería” para Nova Espanha, afinal codificadas em 1783: finalmente, em vista disso, estabeleceu-se o “Real Seminario de Minería de conformidade com o que dispunham as referidas Ordenanças da Coroa.

No reinado de Carlos III, tão “iluminado” pelas “luzes” do século, iniciaram-se os estudos da mineração e metalurgia em sólidas linhas.

A época era de intensa especulação científica com vista à apuração de resultados pragmáticos que se traduziriam, no caso espanhol, em saldo positivo no setor da exportação da prata mexicana.

Os formados pelo “Real Seminário de Minería” de Nova Espanha, consoante uma Real Ordem de 19 de abril de 1798, já no tempo da Administração de Carlos IV, “podían pasar a los vice reinados del Peru y Buenos Ayres y a las provincias de Guatemala, Quito y Chile”, sinal evidente da contribuição prestada pelas mencionadas Ordenanças de 1783, instrumento legal dado pela Coroa para o formento da produção e exportação da prata mexicana nos últimos anos do século XVIII.

Toda problemática foi deveras conduzida por intermédio da própria Coroa; e aos assessores do trono caberia equacionar as medidas consideradas necessárias ao fomento da produção mineira e exportação da prata por Veracruz.

A descoberta de novas jazidas de minérios argentíferos no “hinterland” de Nova Espanha – sobremaneira auspiciosa – levou Carlos III a valorizar, através das suas Ordenanças de 1783, a significação desse fato.

A realeza esclarecida teve sempre em vista estimular novos achados de veios do precioso metal branco e, com isso, fomentar as exportações da prata.

A demanda desse rico minério crescia no mundo dos negócios a uma taxa anual impossível de avaliar-se, é certo, mas que seria realmente alta devido à transformação cada vez maior dos capitais comerciais em capitais industriais.

Ademais, o crescimento demográfico e a melhora do padrão de vida no Ocidente europeu figurariam como fato gerador do maior consumo e da maior procura da prata.

Dai a atenção de Carlos III voltada para o setor mineral de Nova Espanha, onde os filões argentíferos se ofereciam afortunados.

A prospecção seria custosa, é exato; mas o poder público e o empresário privado tinham interesse, pelo saldo positivo apurado, em investir na pesquisa quantias seguramente elevadas para descobrir jazidas que cobririam favoravelmente as aplicações realizadas.

As carregações dos embarques por Veracruz dariam cobertura ao custo da exploração e às despesas do transporte pertinente. Este fato por si só já teria grande significação.

Há ainda razões suficientes para imaginar-se que a descoberta crescente de filões argentíferos em Nova Espanha concorreria para transformar a economia Regional da colônia, além de incrementar a do reino e, pelas implicações oriundas, o circuito capitalístico mundial.

Em vista disso, a prata mexicana na época do “Comércio Livre” desempenharia um papel ainda mais significativo, revestindo-se de uma dimensão deveras internacional.

Em consonância com o saldo positivo apurado nas carregações de Veracruz, a Espanha de Carlos III figurou como país exportador de prata, preciosa metal branco que ajudaria substancialmente a Coroa na balança comercial.

A existência de reservas argentíferas nos terrenos do “hinterland” da Nova Espanha, expressas num minério de alto teor capitalístico, como a prata, concorreu para o fomento da economia em geral e em todos os seus setores.

Por isso o vice reinado de Nova Espanha, nos últimos anos do século XVIII, exerceu atração sobre pesquisas minerais, notadamente no setor da prata.

E isso foi coincidente com o esforço de Carlos III de colonizar e aproveitar economicamente o seu patrimônio ultramarino, por intermédio, inclusive, do “Comércio Livre”.

Dai a tendência natural das pesquisas da prata mexicana pelos trabalhos de campo e levantamentos tecnológicos sistemáticos e cuidadosos, tendo-se em alta conta as possibilidades de Nova Espanha no setor da mineração argentíferas.

As pesquisas revelaram, realmente, resultados surpreendentes no setor das quantidades exportadas por Veracruz, bem assim foram fator de mudança da mentalidade de todos em relação à mineração, reabilitando-a aos olhos dos empresários e conscientizando-os da importância de se continuar pesquisando e explorando as riquezas minerais, ao lado dos outros setores que então se desenvolviam, como a indústria e o comércio.

Os resultados concretos mostram que as pesquisas fomentadas pelas Ordenanças de 1783 valeram a pena. Impossível saber-se porém, com exatidão de algarismos, o que realmente foi extraído da crosta do “hinterland” de Veracruz, notadamente a riqueza argentífera que se escondia debaixo de suas montanhas e contrafortes do planalto mexicano.

Não obstante, a multiplicidade das áreas do que chamaríamos “quadri-láteros argentíferos” de Nova Espanha, e os embarques por Veracruz no decurso dos anos apurados, comprovam as novas estruturas de apoio à mineração mexicana, bem assim a sua contribuição dada à economia atlântica no caso do século XVIII, época “iluminada” do “Comércio Livre”.